

# **PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.883, de 2019, da Comissão Senado do Futuro, que *altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil; a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre o acesso contínuo e gratuito aos serviços públicos digitais.*

SF/22774.03348-25

**RELATOR:** Senador **STYVENSON VALENTIM**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.883, de 2019, de autoria da Comissão Senado do Futuro, que introduz no arcabouço legal em vigor o direito aos usuários da internet de acesso contínuo e gratuito a serviços públicos digitais considerados essenciais, a ser subsidiado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Para tanto, o projeto promove alterações no Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965, de 2014), na Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 1997) e na Lei do Fust (Lei nº 9.998, de 2000).

Nesse contexto, o art. 7º do MCI passa a contar com os §§ 1º, 2º e 3º, prevendo, respectivamente, que *(i)* o usuário da internet terá direito de acesso, contínuo e gratuito, aos chamados “serviços públicos digitais

considerados essenciais”, a serem definidos em regulamentação específica; (ii) a fruição do novo direito se estenderá aos planos de conexão adquiridos pelo internauta, que não poderão descontar, na franquia contratada, o volume de dados consumido no acesso aos serviços digitais essenciais; (iii) a fruição do novo direito será implementada a partir de política pública financiada com recursos do Fust.

Para viabilizar o último dispositivo, a iniciativa prevê a inclusão do art. 81-A à LGT, permitindo a utilização dos recursos do Fundo para “financiar as políticas públicas destinadas a promover a inclusão digital, a massificar o acesso aos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime privado e a subsidiar o acesso a serviços públicos digitais considerados essenciais”.

E, de forma a harmonizar a legislação correlata, o PL nº 3.883, de 2019, altera o art. 1º da lei de regência do Fust, também prevendo a possibilidade de aplicação dos valores recolhidos para o financiamento de políticas públicas voltadas à inclusão digital, para a massificação de serviços de telecomunicações prestados em regime privado e para o subsídio ao acesso gratuito a serviços públicos digitais.

A proposta, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3.883, de 2019, foi distribuído tanto para o exame da CCT quanto da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O PL nº 3.883, de 2019, visa, conforme sua justificação, a garantir que serviços públicos disponibilizados via *web*, como os serviços de governo eletrônico (*e-gov*) providos pelo governo federal, sejam acessados gratuitamente pelos usuários da internet, nos termos de regulamentação específica.

Para tanto, prevê o seguinte dispositivo: quando o usuário conectar um provedor de *e-gov*, o volume de dados utilizado para a completa fruição do serviço não será contabilizado na franquia por ele contratada, permanecendo disponível para outros acessos.

Note-se que provedores de conexão em banda larga móvel já oferecem esse tipo de facilidade para outras aplicações, como o acesso a algumas redes sociais. Nesse sentido, não se vislumbram óbices técnicos para sua implementação.

Para remunerar esses provedores, o projeto prevê a utilização de recursos do Fust que, a partir de políticas públicas setoriais a serem formuladas pelo Poder Executivo, subsidiariam o acesso aos chamados serviços públicos digitais considerados essenciais.

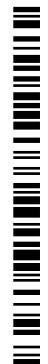
Importante ressaltar que a iniciativa, apresentada em julho de 2019, enfrentou um dos principais entraves na gestão do Fundo à época, qual seja a previsão legal de uso exclusivo dos valores arrecadados para a universalização dos serviços de telecomunicações prestados em regime público, limitados à operação das concessionárias de telefonia fixa. Nesse sentido, buscou ampliar as hipóteses de aplicação dos recursos do Fust, prevendo sua utilização para a massificação de serviços de telecomunicações prestados em regime privado, entre eles a conexão de banda larga fixa e móvel.

No entanto, a Lei do Fust passou por uma profunda reformulação com a aprovação da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, e da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, que previram, entre uma série de novos dispositivos, a possibilidade de os recursos do Fundo serem destinados a cobrir os custos relacionados a “programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades”.

Sendo assim, o PL nº 3.883, de 2019, cujo mérito é altamente relevante e merece prosperar, deve ser ajustado, visando se adequar à nova realidade legal vigente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.883, de 2019, com as seguintes emendas:



SF/22774.03348-25

Minuta  
**EMENDA N° - CCT**  
(ao PL nº 3.883, de 2019)

O Projeto de Lei nº 3.883, de 2019, passa a contar com a seguinte ementa:

“Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre o acesso contínuo e gratuito aos serviços públicos digitais considerados essenciais”.

Minuta  
**EMENDA N° - CCT**  
(ao PL nº 3.883, de 2019)

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.883, de 2019, renumerando-se os posteriores.

Minuta  
**EMENDA N° - CCT**  
(ao PL nº 3.883, de 2019)

Dê ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.883, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 1º.....

§ 1º.....

.....

IV – acesso a serviços públicos digitais considerados essenciais.

SF/22774.03348-25

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22774.03348-25